



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº1115/2023 *Nº 02*

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº1115/2023, QUE OBRIGA ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS ONDE OCORRAM PRÁTICAS ESPORTIVAS SUPERVISIONADAS A REALIZAREM VISTORIA PERIÓDICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM SEUS APARELHOS E MAQUINÁRIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao Projeto de Lei nº1115/2023, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As academias e outros estabelecimentos onde ocorram práticas de atividades físicas, situadas no Estado do Ceará, ficam obrigadas a realizar vistorias periódicas e manutenção preventiva de seus aparelhos e maquinários.

Parágrafo único. Entende-se por academias e outros estabelecimentos os espaços dedicados à prática esportiva supervisionada, com ou sem objetivo competitivo, sem fins terapêuticos.

Art. 2º A realização da vistoria técnica disposta no artigo 1º será realizada trimestralmente por empresa habilitada no ramo de manutenção de aparelhos e maquinários de academias ou por profissional capacitado para emitir laudos e documentos que comprovem o regular e seguro funcionamento dos aparelhos e maquinários do estabelecimento.

Art. 3º Em cada aparelho será fixada plaqueta ou selo indicando a data em que houve a vistoria, contendo nome da empresa ou do profissional responsável.

Art. 4º A manutenção preventiva será realizada permanentemente e compreenderá:

- I – revisão;
- II – lubrificação;
- III – verificação de cabos;
- IV – regulagem;
- V – apontamentos; e

VI – limpeza.

Art. 5º A manutenção preventiva, disposta no artigo anterior, será realizada em tempo proporcional à quantidade de usuários das academias e estabelecimentos onde ocorram atividades de condicionamento físico, na seguinte forma:

I – manutenção mensal, para estabelecimentos com até 200 (duzentos) usuários;

II – manutenção quinzenal, para estabelecimentos de 200 (duzentos) até 400 (quatrocentos) usuários; e

III – manutenção semanal para estabelecimentos com mais de 400 (quatrocentos) alunos.

§1º Deverá ser fixado cartaz em local visível relatando a data da última manutenção preventiva.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, cumulativamente:

I – multa entre 300 (trezentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

II – impedimento do funcionamento do local, que será interditado até a regularização, sujeitando os responsáveis pela manutenção, controle e fiscalização do lugar às sanções penais, civis e administrativas.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação da multa que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Saúde (SESA) ou órgão equivalente, devendo os valores arrecadados serem recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, instituído pela Lei nº12.192, de 25 de outubro de 1993.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa é fundamentada em princípios de segurança, responsabilidade empresarial, saúde pública e qualidade dos serviços.

A segurança dos frequentadores de academias e estabelecimentos de práticas esportivas deve ser uma prioridade.

Equipamentos em mau estado de conservação podem representar riscos à saúde e à integridade física dos usuários, como lesões musculares, quedas e outros acidentes.

Os estabelecimentos dedicados à prática esportiva supervisionada, como as academias, tem o dever de fornecer um ambiente seguro e adequado para os seus clientes.

Portanto, a obrigação de realizar vistorias periódicas e manutenção preventiva demonstra a responsabilidade desses estabelecimentos em relação à segurança dos usuários.

Acrescente-se ainda que o cumprimento da lei protege também as academias e estabelecimentos esportivos de potenciais ações judiciais em caso de acidentes relacionados a equipamentos defeituosos, de modo a contribuir para a redução de litígios e para a preservação da integridade financeira desses estabelecimentos.

Por fim, a manutenção dos equipamentos de forma periódica e rigorosa faz com que a percepção dos clientes sobre o estabelecimento seja sempre positiva, por isto, deve ser feita por profissionais aptos para isso, com comprovação da autorização para o exercício dessa atividade.

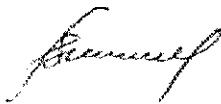
Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei”.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de junho de 2024.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca aprimorar a redação legislativa original para assegurar a implementação da norma, especificando o órgão competente e legalmente responsável pela fiscalização e arrecadação, atendendo às recomendações da Procuradoria da Assembleia e também da Comissão de Constituição e Justiça.



Dep. Guilherme Bismark